PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2025

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 034/2025, de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, que ***"Estabelece medidas de assistência à mulher em estado de climatério ou pós-climatério no Município de Conselheiro Lafaiete-MG e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 034/2025

ESTABELECE MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA À MULHER EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá implementar ações de assistência integral às mulheres em estado de climatério ou pós-climatério, garantindo atendimento especializado na rede pública de saúde municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – climatério - fase de transição da mulher da etapa reprodutiva para a pós-menopausa, caracterizada por uma redução progressiva das funções ovarianas, ocasionando irregularidades no ciclo menstrual até sua interrupção completa, geralmente ocorrendo entre os 40 (quarenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – menopausa - último ciclo menstrual da mulher, ocorrido durante o climatério, com média de início aos 45 (quarenta e cinco) anos;

Art. 3º - O Poder Executivo poderá adotar políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida das mulheres nessa fase, abrangendo:

I - atendimento especializado e humanizado, realizado por profissionais qualificados;

II - realização de exames clínicos, laboratoriais e complementares, como mamografia, ultrassonografia mamária e transvaginal, exames preventivos do câncer de colo do útero e densitometria óssea;

III - promoção de ações preventivas, incluindo orientações sobre nutrição adequada, controle de peso e índice de massa corporal (IMC), atividades físicas, saúde bucal, autocuidado e prevenção em geral;

IV - monitoramento e tratamento de condições comuns ao climatério, como cansaço, alterações cardiovasculares, hipertensão, obesidade, diabetes, distúrbios emocionais, problemas gastrointestinais, alterações urogenitais e saúde bucal;

V - oferta de alternativas terapêuticas, como tratamentos hormonais e não-hormonais, fitoterapia e medicina natural;

VI - ações de prevenção e cuidados relacionados ao câncer e à osteoporose;

VII - suporte emocional e realização de atividades educativas, como palestras e rodas de conversa;

VIII - atenção à saúde reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis nessa etapa da vida.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, em qualquer esfera de atuação.

Parágrafo único - O Poder Executivo possui discricionariedade na forma de captação de recursos financeiros e humanos necessários à implementação das ações previstas nesta Lei, nos termos da lei orçamentária anual.

Art. 5º - O órgão responsável pela execução desta política pública poderá realizar uma análise anual das ações desenvolvidas, com a participação ativa da sociedade civil, e assegurar ampla divulgação dos resultados, garantindo transparência e eficiência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE OUTUBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR SIMONE DO CARMO SILVA

PROJETO DE LEI Nº 034/2025

ESTABELECE MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA À MULHER EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá implementar ações de assistência integral às mulheres em estado de climatério ou pós-climatério, garantindo atendimento especializado na rede pública de saúde municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – climatério - fase de transição da mulher da etapa reprodutiva para a pós-menopausa, caracterizada por uma redução progressiva das funções ovarianas, ocasionando irregularidades no ciclo menstrual até sua interrupção completa, geralmente ocorrendo entre os 40 (quarenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – menopausa - último ciclo menstrual da mulher, ocorrido durante o climatério, com média de início aos 45 (quarenta e cinco) anos;

Art. 3º - O Poder Executivo poderá adotar políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida das mulheres nessa fase, abrangendo:

I - atendimento especializado e humanizado, realizado por profissionais qualificados;

II - realização de exames clínicos, laboratoriais e complementares, como mamografia, ultrassonografia mamária e transvaginal, exames preventivos do câncer de colo do útero e densitometria óssea;

III - promoção de ações preventivas, incluindo orientações sobre nutrição adequada, controle de peso e índice de massa corporal (IMC), atividades físicas, saúde bucal, autocuidado e prevenção em geral;

IV - monitoramento e tratamento de condições comuns ao climatério, como cansaço, alterações cardiovasculares, hipertensão, obesidade, diabetes, distúrbios emocionais, problemas gastrointestinais, alterações urogenitais e saúde bucal;

V - oferta de alternativas terapêuticas, como tratamentos hormonais e não-hormonais, fitoterapia e medicina natural;

VI - ações de prevenção e cuidados relacionados ao câncer e à osteoporose;

VII - suporte emocional e realização de atividades educativas, como palestras e rodas de conversa;

VIII - atenção à saúde reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis nessa etapa da vida.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, em qualquer esfera de atuação.

Parágrafo único - O Poder Executivo possui discricionariedade na forma de captação de recursos financeiros e humanos necessários à implementação das ações previstas nesta Lei, nos termos da lei orçamentária anual.

Art. 5º - O órgão responsável pela execução desta política pública poderá realizar uma análise anual das ações desenvolvidas, com a participação ativa da sociedade civil, e assegurar ampla divulgação dos resultados, garantindo transparência e eficiência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADORA REGINA DA SILVA COSTA
- 1ª Secretária da Câmara -